



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

BEATRIZ ANDREA TOLEDO GARCIA

PRESCRIÇÃO PENAL

Assis/SP

2014

BEATRIZ ANDREA TOLEDO GARCIA

PRESCRIÇÃO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis-IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis- FEMA, como requisito do Curso de Graduação.

Orientadora: Aline Silvério de Paiva

Área de Concentração: Processo Penal

Assis/SP

2014

FICHA CATALOGRÁFICA

GARCIA, Beatriz Andrea Toledo Garcia

Prescrição Penal Beatriz Andrea Toledo Garcia. Fundação Educacional do Município de Assis- FEMA- Assis. 2014.

27 p.

Orientadora: Aline Silvério de Paiva

Trabalho de Conclusão de Curso- Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis- IMESA.

1. Prescrição Penal

CDD: 340

Biblioteca da FEMA

PRESCRIÇÃO PENAL

BEATRIZ ANDREA TOLEDO GARCIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis- IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis- FEMA, como requisito do Curso de Graduação em Direito analisado pela seguinte comissão examinadora.

Orientadora: Aline Silvério de Paiva

Analizador (a): _____

Assis/SP

2014

Dedicatória

Dedico este trabalho a minha mãe, Andrea Batista Toledo, a minha tia Eliane Batista Toledo e a minha prima Ana Carolina da Silva Toledo, que sempre estiveram do meu lado me incentivando para eu nunca desistir dos meus sonhos, e dando todo apoio necessário.

Dedico também este trabalho a minha orientadora, Aline Silvério de Paiva que ao longo dessa jornada se tornou uma grande amiga com quem eu sempre pude e com certeza sempre vou poder contar em todos os momentos.

Quero dedicar este trabalho também a todas minhas amigas e amigos que passaram por minha vida, aos da faculdade, do estágio na Central de Polícia Judiciária de Assis, aos do Balé Isabel Gusman, em especial para as professoras Fátima Barbosa Santilli e Inês Enakãre e a todos que sempre estiveram presentes na minha vida em especial a minha grande amiga Daniele Oliveira Machado por quem tenho uma grande consideração.

Por fim dedico este trabalho também aos meus avôs paternos Elza da Palma Garcia e José Francisco Garcia, minha avó materna Armelinda Terossi (*in memorian*), ao meu Pai Flávio Garcia (*in memorian*) e a minha tia Adriana Batista Toledo (*in memorian*) pelo amor e carinho que sempre tiveram por mim.

Agradecimentos

Agradeço primeiramente a Deus pela minha vida e saúde.

Agradeço principalmente a minha orientadora Aline Silvério de Paiva por todo trabalho, amor, dedicação, carinho e que em todos os momentos esteve sempre presente e disposta a me auxiliar para que eu concluísse mais essa etapa.

Agradeço também minha mãe Andrea por todo amor, carinho, dedicação e principalmente por não deixar com que eu desistisse no meio do caminho.

Por fim agradeço a todos os professores que estiveram presentes em minha vida até hoje, pois sem eles jamais teria chegado até essa fase.

“A única forma de chegar ao impossível, é acreditar que é possível.”

Lewis Carroll

Alice no País das Maravilhas

Resumo

Este trabalho analisa a questão da prescrição penal tanto da pretensão punitiva, como da pretensão executória, no Brasil e também em alguns outros países, fazendo uma breve comparação de como tal assunto é tratado em diferentes lugares do mundo, tratando também dos aspectos positivos e negativos que a Prescrição causa. No Brasil existem somente duas hipóteses que se admite a prescrição que estão prevista na Constituição Federal de 1988. Porém no restante do mundo essa mesma questão é tratada de forma bem diferente, já que durante o trabalho é possível notar que em alguns países existe um maior rigor, pois os crimes são imprescritíveis e nesse caso o autor do delito não deixará de sofrer uma punição por causa do tempo transcorrido. E em outros países é possível notar que a imprescritibilidade é admitida para alguns tipos de crime.

Palavras Chaves: 1.Prescrição; 2.Pretensão Punitiva; 3.Pretensão Executória; 4.Perda do Prazo.

Abstract

This Work analyzes the criminal prescription matter, both in the punitive claim as in the enforceable claim, in Brazil and some other countries, making a comparison about how this issue is dealt around the world, and also the positive and negative aspects brought by the prescription. In Brazil, the Prescription is admitted only in two hypotheses, which are provided in the Federal Constitution of 1988. However, in the rest of the world, this issue is dealt in a different way, and, during this Work development, it was possible to identify that in some countries a greater rigor exists, because the crimes are imprescriptible, and in this case, the offender will not be relieved from the punishment because of elapsed time. Moreover, it's possible to notice that in other countries the imprescriptibility is admitted for some kinds of crime.

Keywords: 1.Prescription; 2.Punitive Claim; 3.Enforceable Claim; 4.Missed Deadline.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. CONCEITOS	13
1.1. CONCEITOS DE PRESCRIÇÃO PARA DIVERSOS AUTORES.....	13
1.2. CONCEITOS DAS ESPÉCIES DE PRESCRIÇÃO NO BRASIL.....	14
2. CRIMES IMPRESCRITÍVEIS NO BRASIL.....	16
2.1. CRIMES DE RACISMO	16
2.2. AÇÕES CRIMINOSAS DE GRUPOS ARMADOS, CIVIS OU MILITARES CONTRA A ORDEM CONSTITUCIONAL E O ESTADO DEMOCRATICO	17
3. A PRESCRIÇÃO E A IMPRESCRITIBILIDADE NO MUNDO	18
3.1. NA ALEMANHA	18
3.2. NA ARGENTINA.....	19
3.3. NA ESPANHA.....	19
3.4. NO PARAGUAI	19
3.5. NO JAPÃO.....	19
3.6. NA ITÁLIA	20
3.7. NA VENEZUELA.....	21
3.8. EM PORTUGUAL.....	21
3.9. NA FRANÇA	22
3.10. NO REINO UNIDO	22
3.11. NOS ESTADOS UNIDOS	23
4. CONCLUSÃO	25
REFERÊNCIAS.....	27

Introdução

Este trabalho abordará a questão da prescrição dos crimes no Brasil, bem como irá comparar essa mesma questão em outros países.

No Brasil a prescrição do crime está prevista nos artigos 109 e 110 ambos do Código Penal brasileiro. Existem duas espécies de prescrição, são elas a prescrição da pretensão punitiva e a prescrição da pretensão executória.

A prescrição da pretensão punitiva é a 'perda do poder/ dever de punir, em face da inércia do Estado durante determinado lapso de tempo', essa espécie de prescrição se subdivide em outras três subespécies, são elas a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita que ocorre quando 'calculada com base na maior pena prevista no tipo legal (pena abstrata)', a prescrição da pretensão punitiva superveniente à sentença condenatória também chamada de intercorrente, é quando 'calculada com base na pena efetivamente fixada pelo juiz na sentença condenatória e aplicável sempre após a condenação de primeira instância', e a prescrição da pretensão punitiva retroativa essa é 'calculada com base na pena efetivamente fixada pelo juiz na sentença condenatória e aplicável da sentença condenatória para trás'.

Já a prescrição da pretensão executória 'é a perda do poder-dever de executar a sanção penal imposta, em face da inércia do Estado, durante determinado lapso'.

Basicamente todos os crimes no Brasil são prescritíveis, com exceção de dois crimes que possuem a sua imprescritibilidade contida na Constituição Federal Brasileira, são eles o crime de Racismo que está previsto no artigo 5º, inciso XLII e também o crime referente às Ações de Grupos Armados, Civis ou Militares, Contra a Ordem Constitucional e o Estado Democrático esse está previsto também no artigo 5º, em seu inciso XLIV.

Porém existe alguns Ordenamentos Jurídicos- Penais em outros países que não aceitam a prescrição, assim sempre o responsável pelo fato criminal irá ser punido independente do tempo decorrido após a prática do delito. Exemplo nos Estados Unidos da América, no Reino Unido, dentre outros países não se fala frequentemente em prescrição para a maioria dos crimes, pois a imprescritibilidade nesses locais é mais comum.

Porém também existem outros países que selecionam alguns crimes que tenha menor potencial como crimes prescritíveis, e outros crimes que tenha maior potencial como crimes imprescritíveis.

1. CONCEITOS

1.1. CONCEITOS DE PRESCRIÇÃO PARA DIVERSOS AUTORES

Cada autor apresenta e define com suas próprias palavras qual é o significado de Prescrição.

Para Rogério Greco prescrição é o "instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade".

Já para Luiz Flávio Gomes "prescrição é a perda do direito de punir do Estado (do *ius puniendi* concreto ou da sua pretensão executória) em virtude de sua inércia e do transcurso do tempo. O direito do Estado (de aplicar à pena ou de executar a pena concretizada na sentença) não é eterno (em outras palavras não pode ser exercido eternamente). Depois do transcurso de um certo lapso temporal, ele se extingue, por força da prescrição (que só não acontece em poucas exceções, previstas na Constituição Federal)."

Já segundo Flávio Augusto Monteiro de Barros "prescrição é a perda da pretensão punitiva ou executória, em razão do decurso do tempo. Com a prescrição, o Estado perde o *jus puniendi* (pretensão punitiva) ou o direito de executar a pena imposta (pretensão executória). Efetivamente, com a prática da infração penal nasce a pretensão punitiva, consistente no direito atribuído ao Estado de punir o criminoso, aplicando-lhe a sanção penal; E, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o Estado adquire a pretensão executória, que é o direito de obrigar o delinquente a cumprir a pena imposta. Essas duas espécies de pretensão, quando não exercidas dentro do prazo fixado em lei, são alcançadas pela prescrição."

Fernando Capez por sua vez define prescrição como "perda do direito- poder- dever de punir pelo Estado em face do não-exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar à pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não-exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final. O não-exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória."

Além disso, Fernando Capez vai além dos outros autores isso, pois ele além de subdividir a prescrição da pretensão punitiva em propriamente dita, superveniente e retroativa, ele apresenta uma quarta subespécie denominada prescrição da pretensão punitiva antecipada, também conhecida como projetada, perspectiva ou virtual, explicando-a como 'reconhecida, antecipadamente, com base na provável pena fixada na futura condenação'.

1.2. CONCEITOS DAS ESPÉCIES DE PRESCRIÇÃO NO BRASIL

No Brasil existe tanto a prescrição abstrata como a prescrição executória.

A prescrição abstrata tem esse nome, pois quando calculada ainda não há nenhum dado concreto sobre a pena do réu deverá cumprir, ou seja, os dados utilizados nesse caso são abstratos. A prescrição abstrata é calculada da seguinte maneira, de acordo com o delito praticado verificar-se na legislação qual é o máximo de pena que réu pode cumprir, dentro desse máximo de pena que o réu pode vir a cumprir deve considerar também se teve causas de qualificadoras, causa de aumento de pena, dentre outros requisitos que possam a vir aumentar a pena do réu, depois de calculado esse tempo máximo que o réu possa a vir cumprir pena, deve analisar quanto tempo já decorreu entre o recebimento da denúncia ou queixa até o presente momento em que se encontrar o processo, caso o tempo decorrido seja superior ao tempo máximo que o réu possa a vir cumprir pena deve-se declarar a prescrição, caso o tempo decorrido seja inferior o processo pode ter continuidade normalmente. Além disso, a prescrição abstrata se subdivide em duas espécies de prescrição que recebem o nome de prescrição intercorrente ou também superveniente, e a prescrição retroativa.

A prescrição intercorrente ou superveniente é quando já foi dada a sentença pelo juiz de primeira instância, mas essa ainda não é a sentença definitiva uma vez que não transitou em julgado, e ainda existe a possibilidade de ser aumentada pelo Tribunal devido a recurso por parte da acusação, sendo assim a sentença proferida pelo juiz de primeira instância será enquadrada na tabela do artigo 109 do Código Penal para obter um prazo de prescrição e a sentença penal do juiz de primeira instancia deverá transitar em julgado dentro desse prazo para ter efeito. No caso da

acusação interpor recurso para aumentar a pena que foi proferida pelo juiz de primeira instância o prazo prescricional continua correndo pela forma da prescrição abstrata.

A prescrição retroativa ocorrerá no caso de também existir uma sentença penal proferida pelo juiz de primeira instância, porém nesse caso após enquadrar a pena que foi proferida na tabela do artigo 109 Código Penal, deve-se observar se o tempo que foi transcorrido entre o oferecimento da denúncia ou queixa até o momento em que se proferiu a essa primeira sentença não é superior ao prazo prescricional estabelecido na tabela do artigo 109 Código Penal. A prescrição retroativa também se aplicará no caso de que esse mesmo prazo prescricional que foi estabelecido pelo artigo 109 Código Penal já tiver transcorrido entre o oferecimento da denúncia ou queixa e o recebimento da mesma.

Já a prescrição executória necessita da sentença final para ser calculada, ou seja, somente após o trânsito em julgado da sentença em que não couber mais nenhum tipo de recurso pode-se falar em prescrição executória. Outra diferença em relação à prescrição abstrata é que a prescrição executória é calculada para avaliar o tempo que o Estado tem ou teve para fazer com que o réu cumpra efetivamente a pena, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença que seja irrecorrível se calculará com base na pena concreta que o réu recebeu devido a prática do delito, qual o tempo que o Estado ainda tem ou já teve para punir o réu, e dependendo do lapso de tempo o Estado perde o poder/dever de punir o réu devido à prescrição.

2. CRIMES IMPRESCRITÍVEIS NO BRASIL

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seus incisos XLII e XLIV, do artigo 5º, dois tipos de crimes que são imprescritíveis, ou seja, independente do tempo que se decorreu desde a prática do delito, o autor de tal prática será punido. Assim nota-se que a prescrição é a regra, pois ela se aplica a todo o rol restante de delitos com exceção desses dois tipos apresentados na Constituição Federal de 1988.

A imprescritibilidade desses dois tipos de crimes ainda é uma questão delicada tendo em vista que a Constituição não abrangeu nem mesmo crimes de caráter hediondo como imprescritíveis, ou seja, aqueles crimes que merecem uma reprovação maior por parte do Estado, já que são considerados mais graves e revoltantes no ponto de vista da coletividade.

Porém a prescrição foi consagrada historicamente no Direito Pátrio e assegura que nem a vítima ou mesmo o Estado poderão promover persecução criminal quando acharem conveniente estabelecendo assim o prazo prescricional.

O fato de a prescrição ser considerada uma Cláusula Pétrea impede que mesmo o legislador por meio de Emenda Constitucional possa alterá-la inserindo outros tipos de crimes como imprescritíveis.

A regra, ou seja, a prescrição se fundamenta em dois quesitos para sua existência que são: A) a não eficiência da aplicação da pena como forma de punição por conta do longo tempo decorrido e B) a questão da atuação dos agentes do Estado de forma eficaz e dentro dos prazos estabelecidos por lei.

Já a natureza jurídica indica que a prescrição pertence ao Direito Material, pois as regras dela se baseiam no Princípio Constitucional de que as normas penais não retroagem com exceção no caso de serem benéficas ao réu.

2.1. CRIME DE RACISMO

Embora o Racismo seja considerado imprescritível pela Constituição Federal de 1988, a mesma não definiu claramente um conceito para Racismo, para fim da aplicação da legislação. Mas devido a um julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, foi decidido pela Corte que não existe distinção de raça entre os seres

humanos e dessa forma a expressão “Racismo” engloba qualquer forma de discriminação que implique em “distinções entre homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que é exemplos a xenofobia, ‘negrofobia’, ‘islamafobia’ e o antissemitismo”.

2.2. AÇÕES CRIMINOSAS DE GRUPOS ARMADOS, CIVIS OU MILITARES CONTRA A ORDEM CONSTITUCIONAL E O ESTADO DEMOCRÁTICO

Esse é outro delito que a Constituição Federal de 1988 trouxe como imprescritível. Isso ocorre, pois basicamente este delito se refere ao conhecido “Golpe de Estado”, porém aborda alguns elementos mais específicos são eles: as ações criminosas, que são realizadas por grupos armados, sejam eles civis ou militares. Essas características são essências para a caracterização desse delito.

3. A PRESCRIÇÃO E A IMPRESCRITIBILIDADE NO MUNDO

Diferentemente do Brasil os outros países do mundo tem outro posicionamento em relação à prescrição penal, bem como relacionado à imprescritibilidade também. Isso ocorre basicamente devido ao sistema que é adotado pelo país, sendo que ele pode ser o romano-germânico que também é conhecido por *Civil Law* ou então o sistema *Common Law*, esse nada mais é do que o conhecido direito costumeiro. A escolha do sistema que é adotado por cada país está ligada aos seus costumes, tradições, cultura bem como se deu a evolução histórica de cada país.

3.1. NA ALEMANHA

Na Alemanha a Constituição que é chamada de Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, do ano de 1949, estabelece a dignidade da pessoa humana como inviolável consagrando também o Princípio da Igualdade, porém não tratou de assuntos como prescrição nem de imprescritibilidade penal já que o Código Penal Alemão cuida desse assunto.

Em seu § 78 (os parágrafos na Alemanha equivalem aos artigos no Brasil) estabelece os prazos da prescrição da ação sendo o mínimo de três anos, e trinta anos o prazo máximo para casos que são puníveis com a prisão perpétua. Estabelece também a imprescritibilidade da ação nos casos dos delitos de genocídio e o homicídio qualificado.

Já a prescrição da execução da pena está previsto no § 79, o inciso II do mesmo prevê a hipótese de imprescritibilidade, que ocorre no caso dos delitos que são puníveis com a prisão perpétua, como genocídio, traição à paz, preparação de uma guerra ofensiva, alta traição contra a Federação, homicídio qualificado, latrocínio, incêndio doloso, provocação de explosão por meio de energia nuclear em casos de especial gravidade, abuso de raios ionizantes de especial gravidade, provocação de inundação com resultado morte, ataque automobilista para roubar- em casos de especial gravidade, ataque ao tráfego aéreo ou marítimo com resultado morte e envenenamento de água potável com resultado morte.

Na Alemanha diferentemente do Brasil o crime de racismo não é imprescritível, isso, pois nenhuma forma de preconceito é punida com prisão perpétua na Alemanha.

3.2. NA ARGENTINA

Já na Argentina, o Código Penal Argentino do ano de 1984, tem um artigo que prevê a prescrição como causa extintiva da ação penal. Em nenhum momento foi tratada a questão da imprescritibilidade, sendo assim não existe nenhuma hipótese de imprescritibilidade penal na Argentina, salvo para os casos de tratados internacionais que são assinados por eles.

3.3. NA ESPANHA

Na Espanha o Código Penal Espanhol que foi promulgado no ano de 1995, coloca que a responsabilidade penal termina com algumas formas dentre as quais a prescrição do delito, bem como pela prescrição da pena que são calculadas de formas distintas.

Em relação à imprescritibilidade, só existe um tipo penal classificado como imprescritível na Espanha, que é o delito de genocídio.

3.4. NO PARAGUAI

Já no Paraguai, a Constituição da República do Paraguai, do ano de 1992, prevê expressamente a imprescritibilidade dos seguintes crimes: genocídio, tortura, desaparecimento de pessoas, seqüestro e homicídio, esta mesma regra está prevista no artigo 102 do Código Penal do Paraguai.

3.5. NO JAPÃO

No Japão o Código Penal japonês prevê tanto a prescrição do crime como a prescrição da execução da pena. No caso da prescrição do crime o maior prazo é de

trinta anos que são aplicados para os casos que são punidos com a pena de morte, e o menor prazo é de um ano aplicado para os casos de delitos menos graves.

Porém a prescrição da execução da pena tem dez anos como o maior lapso temporal aplicado para os casos de sentença decorrente da prática de penalidade mais grave ou sentença de prisão. Para os casos de sentença com penalidade menos graves ou sentença de multa o prazo é de cinco anos. Para os casos dos delitos de homicídio e de insurreição que a sentença é a aplicação da pena de morte o Código penal japonês não tratou deles em relação à prescrição da execução da pena.

3.6. NA ITÁLIA

Já na Itália o Código Penal italiano, de 1930, estabeleceu tanto a prescrição do crime como a prescrição da pena, também conhecida por prescrição da pretensão executória. Porém como no ano de 2005 o Código passou por relevantes modificações, houve significativas alterações, até mesmo em relação aos prazos estabelecidos.

Segundo o Código o crime se extingue depois de decorrido o tempo máximo de pena cominada que pode ser aplicada, porém esse tempo não pode ser inferior a seis anos para casos de crime, nem inferior a quatro anos para os casos de contravenções penais.

Já para a prescrição da pena o tempo é calculado com base na pena aplicada efetivamente, sendo assim calcula-se o dobro da pena que foi aplicada, esse é o tempo que se tem para que ocorra a aplicação da pena, decorrido esse tempo não é mais possível aplicar à pena, porém esse lapso temporal não pode ser superior a trinta anos, nem inferior a dez anos.

Em relação à Imprescritibilidade na Itália, anteriormente era aplicada para todos os crimes que eram punidos com a prisão perpétua, mas atualmente, após a reforma de 2005, existe um artigo que não permite mais a situação anterior.

Sendo assim existe uma “listagem” dos crimes caracterizados como imprescritíveis dentro do Código Penal, totalizando vinte e seis, são eles: atentado contra a integridade, a independência ou a unidade do Estado; cidadão que empunha armas

contra o Estado italiano; destruição ou sabotagem de operações militares; espionagem política ou militar; atentado contra o Presidente da República; atentado com finalidade terrorista ou de subversão qualificado pelo resultado morte; insurreição armada contra o Poder do Estado; guerra civil; usurpação de poder político ou de comando militar; atentado contra órgãos constitucionais e contra as assembleias regionais; atentado contra os chefes de Estado externos, na modalidade qualificada pelo resultado morte; chacina; epidemia; envenenamento de água ou substância alimentícia com o resultado morte; homicídios agravados; crimes contra a pessoa; extorsão mediante seqüestro com resultado morte; e crimes contra o patrimônio.

Além dos vinte e seis crimes que estão previstos no Código Penal italiano como imprescritíveis, existe também alguns outros delitos que são previstos em leis especiais que também tem como característica a imprescritibilidade. Também existe imprescritibilidade da pena na Itália para reincidentes e para criminosos habituais, profissionais ou por tendência.

3.7. NA VENEZUELA

Já na Venezuela a Constituição da República, do ano de 1999, consagrava um artigo que previa a imprescritibilidade penal para os seguintes delitos: crimes de guerra, delitos de lesa-humanidade, e as violações graves de direitos humanos; porém posteriormente houve a exclusão de todos os benefícios que resultem em impunidade ao réu, implicitamente inclui-se então a prescrição das penas. Já o Código Penal venezuelano não diz nada no que diz a respeito de imprescritibilidade.

3.8. EM PORTUGAL

Em Portugal o Código Penal português não prevê a imprescritibilidade penal, porém em seu Capítulo II denominado Dos Crimes contra a Humanidade inseriu os delitos como tortura, genocídio e discriminação racial que poderiam ter se transformados

em crimes imprescritíveis caso Portugal houvesse ratificado a Convenção Europeia sobre a Imprescritibilidade dos Crimes contra a Humanidade, mas isso não ocorreu. Sendo assim em Portugal existe a prescrição da ação também chamada de prescrição na pátria lusa, bem como a prescrição da pretensão executória também conhecida como prescrição da pena. A prescrição da ação prevê o tempo máximo de quinze anos para as penas que são superiores há dez anos e como tempo mínimo dois anos para os crimes que tem a pena inferior a um ano.

Já em relação à prescrição da pena o prazo maior é de vinte anos para os crimes cujo pena seja superior a dez anos, e o prazo menor é de quatro anos para os crimes no qual a pena seja inferior a dois anos.

3.9. NA FRANÇA

Na França a prescrição penal é a regra, porém como a maioria das regras possui exceção. Existem hipóteses de imprescritibilidade que são: os Crimes contra a Humanidade, previsto por Lei Especifica (Lei nº 64-1326 do ano de 1964), além disso, a ação publica bem como a pena cominada são imprescritíveis. Nota-se que na França é admitida a imprescritibilidade da pretensão punitiva como também da pretensão executória.

Alguns delitos como discriminação, crime de eugenia por seleção de pessoa, e intervenção com objetivo de fazer nascer pessoa geneticamente idêntica a outra, cuja punição é a reclusão perpetua e multa no valor superior a sete milhões de euros, não se encaixam na categoria de Crimes contra a Humanidade não possuindo assim caráter imprescritível.

3.10. NO REINO UNIDO

No Reino Unido a Grã-Bretanha adota o sistema da *commom law* ou do direito costumeiro enquanto que a Escócia adota o sistema *civil law* ou de origem romano-germânica, ou seja, existe diferenças dentro de uma mesma região.

Restringindo a expressão Reino Unido para se tratar da Inglaterra, País de Gales e de parte da Irlanda do Norte pode-se dizer que a prescrição da condenação não é

reconhecida por eles, porém ocorre a verificação da prescrição do crime, já que segundo Jean Pradel o autor da ação penal tem o direito de “processar o delincente até a sua morte”. Sendo assim pode-se concluir que no Reino Unido, diferentemente de outros locais, a imprescritibilidade penal é mais comum do que a prescrição tornando-se assim a regra ao em vez de ser a exceção.

3.11. NOS ESTADOS UNIDOS

Nos Estados Unidos não é utilizado o sistema *civil law* também conhecido por romano- germânico, e sim o sistema *commom law*. Uma característica que dá destaque ao sistema norte-americano é que eles dão grande importância a Constituição Federal, que é rígida e escrita. Em relação à prescrição propriamente dita nos Estados Unidos somente existe a prescrição da pretensão punitiva, já a prescrição da condenação não existe por conta da prescrição esta ligada a um dos Direitos Fundamentais que no caso é o ‘direito de um julgamento rápido’.

Em regra as referências em relação à prescrição estão relacionadas ao processo penal, porém há casos em que é possível encontrar essas referencias no Código penal como é o caso da Califórnia ou também no Código de Processo Penal que é o caso de Nova Iorque.

Se tratando da prescrição os prazos são de oito ou dez anos contados a partir da data do crime. Mas também existem os crimes que tem a ausência de prazo prescricional, ou seja, são imprescritíveis, que é o caso dos delitos que tem como sanção a pena de morte, alguns determinados delitos de terrorismo e atos de terrorismo transcendendo as fronteiras nacionais.

Já em relação aos chamados crimes estaduais cada Estado possui a suas regras próprias, sendo assim nem tudo o que é adotado por um Estado será adotado por outro, exemplo em Nova Iorque as regras relacionadas à prescrição estão previstas no *criminal procedure law*, e lá são imprescritíveis os delitos graves “da classe A” como homicídio em segundo grau, uso criminal de armas químicas e biológicas em primeiro grau, sequestro em primeiro grau e posse de substancia controlada em segundo grau.

Enquanto que no Estado da Califórnia a prescrição está prevista no Código Penal, e nesse Estado são considerados delitos imprescritíveis os que constam na Seção 799, que são os delitos punidos com a pena de morte ou com a prisão perpétua na prisão estadual ou sem a possibilidade de liberdade condicional ou o de desvio de dinheiro público.

4. CONCLUSÃO

Pode-se notar perfeitamente que cada país ou estado, tem a sua maneira de interpretar o Direito e suas vertentes, bem como de aplicar as normas jurídicas. Essa grande diversidade ocorre pela cultura e pela evolução histórica que cada país tem e baseado nisso adota-se um sistema que entende-se ser o melhor para esse local.

Tanto a prescrição penal como a imprescritibilidade possuem características que são positivas e negativas como, o fato de existir a prescrição seja para determinados delitos ou em certos países faz com que nesses locais exista uma maior tendência de que o número de processos existentes seja menor, já que em muitos casos não poderá existir o ingresso de uma ação penal em desfavor ao criminoso por conta do tempo que já se transcorreu.

Junto com isso pode-se concluir também que a prescrição penal tende a causar a sensação de impunidade ao infrator, uma vez que este deixará de ser punido pelo Estado, pelo delito que praticado, por causa do relevante tempo que se passou desde a prática do delito.

Diferentemente, os países em que adotam a imprescritibilidade penal como a regra não deixa de punir o infrator devido ao tempo transcorrido, causando assim a sensação de mais rigorosidade com as condutas criminosas, não só para os criminosos, mas também para a sociedade como um todo.

Não se pode dizer qual o sistema que é melhor, se é a prescrição ou a imprescritibilidade penal, pois trata-se de um assunto que é bastante relativo uma vez que é encarado de formas distintas em locais diferentes.

É certo que o Brasil adota como regra a prescrição, porém também aborda determinadas situações que são tratadas como imprescritíveis. Mas ainda sim não inclui delitos que são considerados mais graves como imprescritíveis, deixando assim muitas vezes os criminosos que podem ser considerados perigosos sem punição, causando certo temor na sociedade.

Pode-se notar também que diferente do que muitos pensam nos Estados Unidos também há casos prescricionais, e isso ocorre principalmente pelo fato de cada Estado individualmente poder adotar o sistema que julga ser melhor.

Não só pode como deve existir a prescrição penal no Brasil, e também em outros locais do mundo, pois é uma maneira de evitar um grande acúmulo de processos por condutas passadas. Porém somente delitos menos gravosos e que causem um menor impacto social deveriam ser considerados como prescritíveis. Já a imprescritibilidade, deveria abranger os delitos que são mais graves e os que causam um grande impacto social, como os crimes dolosos contra a vida, até mesmo pelo fato de a vida ser o bem-jurídico mais importante aos olhos do legislador.

REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando, **Curso de Direito penal- Parte Geral- Volume 1**,

GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal- Parte Geral- Volume 1**, 16ª ed., São Paulo, Saraiva, 2014.

MORAES, Alexandre de, **Direito Constitucional**, 29ª ed., São Paulo, Atlas S. A., 2013.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro, **Direito Penal Esquematizado: Parte Geral**,

JESUS, Damásio E. de, **Direito Penal: Parte Geral**, 32ª ed., São Paulo, Saraiva, 2011.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de, **Direito Penal- Parte Geral- Volume 1**, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2001.

GOMES, Luíz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablo de, **Direito Penal- Volume 2- Parte Geral**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.

SANTOS, Christiano Jorge, **Prescrição Penal e Imprescritibilidade**, Rio de Janeiro, Elsevier Editora Ltda, 2011.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho, **Processo Penal- Volume 1**, 30ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008.